AFIXADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
13-11-2026
Lellini Souza

CAMPO FLORIDO
PREFEITURA

DECRETO Nº 112 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Aprova e homologa a Resolução CMAS nº 04, de 3 de novembro de 2026, que regulamenta a concessão e a operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Campo Florido/MG, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que estabelecem os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO os parâmetros orientadores fixados pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Campo Florido/MG, formalizada mediante a aprovação da Resolução CMAS nº 04, de 3 de novembro de 2026, a qual atualizou a Resolução CMAS nº 02, de 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar a execução financeira, orçamentária e administrativa das Secretarias Municipais de Assistência Social, de Finanças e de Administração para garantir a prontidão na prestação das provisões socioassistenciais e a eliminação de barreiras burocráticas;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA APROVAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E OBJETO

Art. 1º Fica APROVADA E HOMOLOGADA a Resolução nº 04, de 3 de novembro de 2026, do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), que atualiza a regulação da concessão dos Benefícios Eventuais no Município de Campo Florido/MG em conformidade com as diretrizes nacionais.

Art. 2º Este Decreto regulamenta as rotinas administrativas, contábeis e operacionais necessárias à efetivação e pagamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DA DESBUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO

Art. 3º A concessão dos Benefícios Eventuais observará a garantia dos direitos socioassistenciais, a prontidão no atendimento e a autonomia dos usuários, sendo expressamente vedada:

I – A exigência de contribuições prévias, taxas, contraprestações ou compensações de qualquer natureza;

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

II – A imposição de procedimentos ou comprovações vexatórias, constrangedoras, discriminatórias ou excessivamente burocráticas;

III – A retenção ou o atraso na concessão do benefício sob a justificativa de trâmites administrativos internos.

Art. 4º Na operacionalização dos atendimentos pelas unidades públicas da rede socioassistencial municipal, deverão ser rigorosamente cumpridos os seguintes critérios de acesso:

I – Flexibilidade de Residência: É vedada a exigência de comprovante de residência fixa no Município como pré-requisito absoluto, garantindo-se o pronto atendimento a pessoas em situação de rua, migrantes, refugiados, apátridas e indivíduos em trânsito;

II – Cadastro Único (CadÚnico**):** A ausência de inscrição prévia ou de atualização no CadÚnico não constitui impedimento para a concessão do benefício, devendo o cadastramento ou regularização ser orientado e providenciado posteriormente pelas equipes de referência, quando couber;

III – Documentação Civil: A falta de documentos de identificação pessoal civil não poderá obstar o atendimento e a concessão imediata da provisão nas situações de urgência e emergência;

IV – Critério de Renda: A renda familiar *per capita* será utilizada unicamente como elemento complementar da avaliação técnica, não podendo constituir critério isolado de exclusão quando demonstrada a necessidade de proteção social.

CAPÍTULO III
DA DESVINCULAÇÃO DE CONDICIONALIDADES E SERVIÇOS

Art. 5º O acompanhamento familiar e a inserção nos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica ou Especial (como o PAIF e o PAEFI) constituem direitos do usuário e não podem ser exigidos como condicionalidade para a concessão, manutenção ou renovação de qualquer Benefício Eventual.

Parágrafo único. A recusa do indivíduo ou da família em aderir ao acompanhamento familiar ou em participar de oficinas, palestras ou programas sociais não poderá ser utilizada como justificativa para negar, suspender ou cancelar o benefício.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS E DA PRONTIDÃO FINANCEIRA

Art. 6º As solicitações de Benefícios Eventuais deverão ser apreciadas e efetivadas nos seguintes prazos máximos:

I – Imediato: Nas situações de urgência ou emergência em que a demora na provisão possa agravar a vulnerabilidade temporária ou colocar em risco a integridade, sobrevivência e segurança do indivíduo ou da família;

II – Até 5 (cinco) dias úteis: Nas demais situações de vulnerabilidade temporária, contados a partir da data de requerimento.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com as Secretarias Municipais de Finanças e de Administração, estabelecerá fluxos contábeis e de tesouraria prioritários e descentralizados para viabilizar a pronta liberação de valores em pecúnia ou a entrega imediata de bens de consumo.

CAPÍTULO V
DA DURAÇÃO E DA REAVALIAÇÃO

Art. 8º A duração dos Benefícios Eventuais será pautada na análise da situação concreta de vulnerabilidade e na finalidade protetiva da provisão.

§ 1º Para os benefícios concedidos na modalidade pecuniária, fica estabelecida a reavaliação técnica no prazo de 6 (seis) meses, condicionada à verificação da permanência da situação de desproteção social.

§ 2º As provisões por motivo de nascimento, morte e vulnerabilidade temporária não ficam sujeitas a um limite temporal máximo genérico de 6 (seis) meses, devendo a sua continuidade ou renovação ser pautada exclusivamente pela reavaliação técnica da necessidade pontual.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO, MONITORAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias alocadas anualmente no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 10. O órgão gestor municipal da Assistência Social enviará semestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) o relatório detalhado de monitoramento da oferta dos Benefícios Eventuais, contemplando a execução financeira, o quantitativo de apoios concedidos por modalidade, a estatística de indeferimentos fundamentados e os prazos de atendimento praticados.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo órgão gestor da Assistência Social, ouvida a Plenária do CMAS quando envolver alteração de diretrizes deliberadas.

Art. 12. Permanecem vigentes as disposições do regulamento municipal anterior que não contrariem este Decreto ou a Resolução CMAS nº 04/2026.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Prefeitura Municipal de Campo Florido, Estado de Minas Gerais
87º ano de Emancipação e 29ª Gestão Municipal
13 de novembro de 2026.

assinado eletronicamente
ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO FLORIDO-MG

RESOLUÇÃO CMAS Nº 04/2026

"Atualiza a Resolução CMAS nº 02, de 31 de março de 2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Campo Florido/MG, em conformidade com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e dá outras providências."

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO FLORIDO/MG — CMAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 — Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a legislação municipal pertinente e as demais normas que regulamentam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos de Assistência Social para a provisão dos Benefícios Eventuais, bem como recomendações quanto à regulamentação, ao financiamento, à gestão e ao controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação municipal dos Benefícios Eventuais, assegurando o acesso oportuno, a igualdade de condições, a proteção social e a observância dos direitos socioassistenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer responsabilidades entre as equipes de referência do SUAS, as unidades públicas de assistência social e o órgão gestor municipal, garantindo a identificação das necessidades, a concessão dos benefícios e a efetivação das provisões;

CONSIDERANDO que o acompanhamento familiar e a inserção em serviços socioassistenciais constituem direitos dos usuários e não podem ser utilizados como condicionantes para a concessão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social, registrada em *reunião ordinária realizada em 03 de novembro de 2026;*

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Resolução CMAS nº 02, de 31 de março de 2021, passa a vigorar com as alterações estabelecidas nesta Resolução, visando à adequação da regulamentação municipal dos Benefícios Eventuais aos parâmetros da Resolução CNAS nº 213/2025.

Art. 2º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade de acesso aos direitos socioassistenciais, da equidade, da não discriminação, da transparência, da prontidão no atendimento e do respeito à autonomia dos indivíduos e das famílias.

§ 1º A concessão dos Benefícios Eventuais deverá observar, especialmente:

I — a integração aos serviços socioassistenciais, visando à efetivação da proteção social;

II — a adoção de procedimentos simples, acessíveis e ágeis para o reconhecimento do direito e a efetivação da provisão;

III — a proibição de contribuições prévias, contrapartidas e condicionalidades para acesso ao benefício;

IV — a adoção de critérios compatíveis com a Política Nacional de Assistência Social, com a LOAS e com a Resolução CNAS nº 213/2025;

V — a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VI — a ampla divulgação dos critérios, dos procedimentos de acesso e dos canais de reclamação;

VII — a garantia de espaços para manifestação, escuta e defesa dos direitos dos beneficiários; e

VIII — a vedação de exigências vexatórias, discriminatórias, constrangedoras ou excessivamente burocráticas para comprovação da necessidade social.

§ 2º Os procedimentos administrativos de concessão deverão respeitar a privacidade, a dignidade e o sigilo das informações dos indivíduos e das famílias, observada a legislação aplicável.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES PELA IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONCESSÃO

Art. 3º O art. 9º da Resolução CMAS nº 02/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No processo de identificação da necessidade, avaliação, concessão e gestão dos Benefícios Eventuais, compete:

I — a todas as equipes de referência do SUAS identificar as situações de vulnerabilidade temporária e as necessidades de acesso aos Benefícios Eventuais, orientando os indivíduos e as famílias quanto aos seus direitos;

II — às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social referenciar os indivíduos e as famílias às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos Benefícios Eventuais;

III — às equipes de referência das unidades públicas do SUAS reconhecer o direito de acesso, avaliar as necessidades apresentadas e proceder à concessão dos Benefícios Eventuais, conforme os critérios estabelecidos na regulamentação vigente;

IV — às equipes de referência das unidades públicas do SUAS realizar o acompanhamento familiar e promover o ingresso nos serviços socioassistenciais, quando necessário, respeitando a autonomia dos usuários e sem estabelecer tais providências como condição para acesso ao benefício; e

V — ao órgão gestor municipal da Política de Assistência Social garantir a provisão dos Benefícios Eventuais, assegurando os recursos orçamentários e financeiros, a organização administrativa, os fluxos de atendimento, os meios necessários à concessão e o monitoramento da oferta.

§ 1º A identificação da necessidade poderá ocorrer em qualquer serviço, programa, projeto ou unidade integrante do SUAS, devendo ser assegurada a orientação e a articulação necessárias para o acesso do usuário à unidade pública responsável pela avaliação e concessão.

§ 2º A organização dos procedimentos administrativos não poderá criar barreiras territoriais, institucionais ou burocráticas que impeçam ou dificultem injustificadamente o acesso aos Benefícios Eventuais.

§ 3º A concessão deverá ocorrer de forma descentralizada nas unidades públicas estatais do SUAS, observada a organização da rede municipal e garantida a prontidão no atendimento.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

§ 4º A responsabilidade do órgão gestor pela garantia da provisão não afasta as atribuições das equipes de referência das unidades públicas quanto ao reconhecimento do direito e à concessão dos benefícios, nos termos desta Resolução. ”

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE ACESSO E DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO

Art. 4º Os critérios de acesso aos Benefícios Eventuais deverão considerar a situação concreta de vulnerabilidade temporária vivenciada pelo indivíduo ou pela família, as necessidades sociais identificadas e a finalidade protetiva da provisão solicitada.

§ 1º A análise da necessidade deverá considerar as circunstâncias que provocaram ou agravaram a situação de desproteção social, os riscos, as perdas e os danos vivenciados e as condições necessárias para o enfrentamento da situação.

§ 2º A renda familiar poderá ser considerada como elemento complementar da avaliação, mas não deverá constituir, isoladamente, critério absoluto de exclusão quando a situação concreta demonstrar necessidade de proteção social.

§ 4º A concessão de Benefícios Eventuais deverá observar a igualdade de acesso às pessoas e famílias residentes em áreas urbanas e rurais, respeitando diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 5º A residência fixa no Município não poderá ser exigida de forma a impedir o atendimento de pessoas em situação de rua, migrantes, refugiados, apátridas, pessoas em trânsito ou outros indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária e necessitem de proteção social.

Parágrafo único. A análise deverá considerar a situação de vulnerabilidade apresentada, a necessidade de proteção e as atribuições da política de assistência social, sem prejuízo da articulação com outros municípios e com as demais políticas públicas, quando cabível.

Art. 6º A ausência de inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como a ausência de cadastramento em outros sistemas ou aplicativos, não constituirá impedimento para a concessão de Benefícios Eventuais.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

§ 1º A inscrição ou atualização cadastral poderá ser orientada e realizada posteriormente, quando cabível, conforme os procedimentos próprios do CadÚnico.

§ 2º A ausência de documentação civil ou de outros documentos não poderá impedir o atendimento nos casos previstos na Resolução CNAS nº 213/2025, especialmente quando se tratar de pessoas em situação de rua, pessoas atingidas por desastres e migrantes, refugiados ou apátridas sem documentação de identificação nacional.

§ 3º Quando necessária, a regularização documental deverá ser objeto de orientação e articulação com os serviços competentes, sem prejuízo da análise e da concessão do benefício.

Art. 7º O requerimento e a avaliação dos Benefícios Eventuais deverão observar procedimentos simples, acessíveis e compatíveis com a situação apresentada.

§ 1º Poderão ser solicitadas informações e documentações estritamente necessárias à identificação do requerente, à compreensão da situação vivenciada e à adequada instrução do atendimento, observadas as exceções previstas nesta Resolução e nas normas nacionais.

§ 2º É vedada a exigência de documentos de difícil obtenção, comprovações excessivas ou procedimentos que exponham os usuários a constrangimento, discriminação, opressão ou violação de direitos.

§ 3º A ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos não poderá postergar a concessão do benefício quando estiverem presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DA PRONTIDÃO NO ATENDIMENTO

Art. 8º O dispositivo da Resolução CMAS nº 02/2021 que estabelece prazo geral de até 5 (cinco) dias para a concessão dos Benefícios Eventuais passa a observar as seguintes disposições:

I — nas situações de urgência ou emergência, em que a demora possa agravar a desproteção social ou comprometer a sobrevivência, a integridade ou a segurança do indivíduo ou da família, o atendimento deverá ser realizado imediatamente, com adoção das providências necessárias à efetivação da provisão;

II — nas demais situações, a concessão deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da solicitação, desde que não haja impedimento material

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

devidamente justificado, sem prejuízo da adoção de providências imediatas quando necessárias.

§ 1º A necessidade de avaliação técnica deverá ser compatibilizada com a urgência da situação, sendo vedado utilizar procedimentos administrativos como justificativa para retardar indevidamente o atendimento.

§ 2º O órgão gestor deverá estabelecer fluxos de atendimento para as situações urgentes e emergenciais, inclusive para os períodos em que as unidades públicas não estejam em funcionamento, conforme a organização municipal.

§ 3º A impossibilidade material de efetivação imediata deverá ser registrada e comunicada à pessoa requerente, com indicação das providências adotadas e previsão de atendimento, sem afastar o dever de buscar resposta compatível com a urgência apresentada.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo referem-se ao tempo para a concessão e efetivação do benefício, não se confundindo com o período de duração ou de recebimento da provisão, conforme o art. 25 da Resolução CNAS nº 213/2025.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 9º O art. 14 da Resolução CMAS nº 02/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A concessão dos Benefícios Eventuais deverá ocorrer de forma integrada aos serviços socioassistenciais, assegurando-se o referenciamento dos beneficiários à rede de proteção social, quando necessário.

§ 1º A equipe de referência poderá identificar a necessidade de acompanhamento familiar e ofertar a inserção no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) ou em outros serviços pertinentes, conforme as necessidades identificadas e as atribuições de cada unidade.

§ 2º O acompanhamento familiar constitui direito dos indivíduos e das famílias e deverá ter como perspectiva a promoção de direitos, o fortalecimento da autonomia, a prevenção do agravamento das situações de desproteção e o acesso às demais políticas públicas.

§ 3º Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a adesão ao PAIF, ao PAEFI ou a qualquer outro serviço socioassistencial ou de outra política pública

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

poderá constituir condição para a concessão, manutenção ou renovação de Benefício Eventual.

§ 4º A recusa do usuário em participar de acompanhamento familiar ou de qualquer serviço não poderá ser utilizada como justificativa para negar ou suspender o benefício a que tenha direito. ”

CAPÍTULO VI

DA DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. O art. 15 da Resolução CMAS nº 02/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A duração e a periodicidade dos Benefícios Eventuais deverão observar a natureza da provisão, a finalidade protetiva, os critérios definidos para cada modalidade e a situação concreta de vulnerabilidade temporária vivenciada pelo indivíduo ou pela família.

§ 1º A avaliação da necessidade de continuidade, renovação ou nova concessão deverá considerar a permanência ou o agravamento da situação de vulnerabilidade, os riscos e danos identificados e a finalidade do benefício.

§ 2º A reavaliação deverá ser realizada mediante procedimentos simples e proporcionais à situação apresentada, vedada a exigência de acompanhamento familiar ou de participação em serviços socioassistenciais como condição para continuidade do benefício.

§ 3º A duração, renovação e reavaliação dos benefícios deverão considerar a natureza da provisão, sua finalidade protetiva e a situação concreta do indivíduo ou da família. Para benefícios em pecúnia, fica prevista reavaliação em 6 (seis) meses, conforme avaliação técnica. Para as provisões por nascimento, morte e vulnerabilidade temporária, não será estabelecido prazo máximo geral de 6 (seis) meses, devendo a análise observar as características de cada provisão e a avaliação técnica.

§ 4º A concessão anterior de benefício eventual não impedirá nova concessão ou concessão cumulativa quando houver necessidade social identificada, observados os critérios aplicáveis e a natureza de cada provisão.

§ 5º A reavaliação técnica não poderá ser utilizada para impor condicionalidades, produzir constrangimento ou restringir indevidamente o direito de acesso ao benefício. ”

CAPÍTULO VII

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE SOCIAL E DO MONITORAMENTO

Art. 11. Compete ao órgão gestor municipal da Política de Assistência Social, em articulação com o CMAS:

I — divulgar amplamente os critérios de acesso, as modalidades, os documentos eventualmente necessários, os prazos e os locais de atendimento;

II — assegurar informações acessíveis sobre os procedimentos para reconhecimento do direito e sobre os canais de reclamação e defesa dos direitos dos usuários;

III — estabelecer fluxos administrativos e protocolos de atendimento que garantam a prontidão na concessão e a articulação entre as unidades públicas do SUAS;

IV — organizar registros e informações sobre as solicitações, concessões, modalidades de benefícios e recursos aplicados, observada a legislação de proteção de dados pessoais; e

V — assegurar mecanismos de escuta, manifestação e reclamação dos beneficiários, utilizando as informações para aprimorar a oferta.

Art. 12. O órgão gestor encaminhará ao CMAS, semestralmente, relatório de monitoramento dos Benefícios Eventuais, contendo, no mínimo:

I — previsão orçamentária e execução financeira dos recursos destinados aos benefícios;

II — quantidade de solicitações recebidas e benefícios concedidos, por modalidade;

III — situações de indeferimento e respectivas justificativas, resguardados os dados pessoais;

IV — informações sobre os prazos de atendimento e as medidas adotadas para responder às situações urgentes e emergenciais;

V — informações sobre a organização da oferta nas unidades públicas do SUAS; e

VI — dificuldades identificadas e propostas de aprimoramento da regulamentação e dos fluxos de atendimento.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

Parágrafo único. O CMAS poderá solicitar informações complementares e deliberar sobre medidas para aprimoramento da gestão, do financiamento, da oferta e do controle social dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O órgão gestor municipal da Política de Assistência Social deverá promover a adequação dos formulários, protocolos, fluxos de atendimento e orientações às equipes, em conformidade com esta Resolução e com a Resolução CNAS nº 213/2025.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pelo órgão gestor municipal, observadas a legislação vigente, as normativas do SUAS e as competências deliberativas do CMAS.

Art. 15. Permanecem vigentes os demais dispositivos da Resolução CMAS nº 02, de 31 de março de 2021, que não contrariem esta Resolução ou a legislação nacional aplicável.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Florido/MG, 03 de novembro de 2026.

Poliana Gleice Alves Campanholi
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A e informe o código 83BC-9A41-F7FD-495A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 83BC-9A41-F7FD-495A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 13/11/2026 09:48:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/83BC-9A41-F7FD-495A